



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

PROCESSO: 1012562-29.2018.4.01.0000 PROCESSO DE REFERÊNCIA: 1000849-85.2018.4.01.4000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ANDREIA DE ARAUJO SILVA, CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS, GEORGIA FERREIRA
MARTINS NUNES, EDSON PEREIRA DE SA, LEONARDO AIRTON PESSOA SOARES, FABIO RENATO BOMFIM
VELOSO
AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela em procedimento comum movido à agravada para compeli-la a juntar aos autos os documentos listados no art. 4º do Provimento 101/2003 do Conselho Federal da OAB, além dos contratos firmados, notas fiscais recebidas e demais documentos que compõem a prestação de contas do ano de 2016, ao fundamento de que a OAB não estaria sujeita ao controle dos próprios advogados em face da decisão proferida na ADI 3.026.

Alegam os agravantes que a OAB tem o dever geral de transparência para os seus membros, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF.

Sustentam que a ADI 3026 estabeleceu que a OAB é uma autarquia pública *sui generis*, pois não se subsume por completo ao art. 37 da Constituição, mas essa subsunção parcial, porém, não livra a autarquia de prestar contas das suas atividades aos seus próprios inscritos.

Asseveram que o art. 2º do Provimento OAB 101/2003 estabeleceu entre os fundamentos para a prestação de contas, a publicidade.

Requerem a concessão de tutela provisória para que sejam apresentados, além dos documentos públicos de interesse coletivo listados no art. 4º do Provimento 101/2006 do Conselho Federal da OAB, os contratos firmados, notas fiscais recebidas e demais documentos que compõem a prestação de contas do ano 2016, em face do dever de fiscalização a ser exercido pelos advogados regularmente inscritos na OAB.

Decido.

Nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A Lei 12.527/2011 dispõe sobre os procedimentos a serem observados com o fim de garantir o acesso a informação previsto naquele artigo, entre outros, garantindo o acesso às informações constitucionalmente previsto.

Prescrevem os arts. 7º, VI e VII, *b*, e 8º, §2º, da Lei 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto nos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216 da CF:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”

Verifica-se, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, que a Lei 12.527/2011 garante o acesso à informações acerca da administração do patrimônio público, bem como sobre a utilização dos recursos públicos e eventuais licitações e contratos administrativos firmados. Também garante o acesso à informação sobre o resultado de prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, impondo aos órgãos e entidades a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Ademais, os arts. 1º, 2º e 4º do Provimento 101/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dispõem que os Conselhos Seccionais elaborarão, anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da data do encerramento do exercício financeiro, relatório de gestão e as Demonstrações Financeiras do exercício financeiro encerrado, o qual será composto dos documentos discriminados no art. 4º desse provimento, que formarão processo de prestação de contas a ser submetido a julgamento pela Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB.

A despeito do entendimento do STF na ADIn 3.026-DF de que a agravada não está sujeita a controle da Administração e de que não haveria ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público, entendo que, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF, a OAB está sujeita ao controle de seus próprios associados, uma vez que os advogados inscritos nessa entidade têm legítimo interesse no acesso às informações sobre a aplicação dos recursos (que têm origem no pagamento das anuidades dos associados), ou seja, aos contratos firmados, às notas fiscais recebidas e aos demais documentos que compõem a prestação de contas.

Na espécie, informam os agravantes que as informações contidas na página da OAB/PI na internet limitam-se a cópias do balanço e DRE, sem qualquer tipo de comprovação das despesas.

Dessa forma, considerando-se que a documentação que compõe a prestação de contas do exercício de 2016 (contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento etc.) não se trata de documento protegido por sigilo e demonstrando os agravantes legítimo interesse no acesso a tais informações, a decisão agravada merece ser modificada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à agravada que apresente os contratos, notas fiscais e demais documentos que compõem a prestação de contas do ano de 2016 (CPC, art. 1.019, I).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II).

Publique-se e intímem-se.

Dê-se ciência ao prolator da decisão impugnada.

Brasília, 23 de maio de 2018.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator



Assinado eletronicamente por: **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2140160**

